



Número: **0600098-98.2019.6.11.0051**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SR/PF/MT (AUTOR)</b>	
<b>JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (INVESTIGADO)</b>	<b>MURILO DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO) GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI (ADVOGADO) EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (INTERESSADO)</b>	<b>BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA (ADVOGADO) JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA DE AGUIAR BUERGER (ADVOGADO) GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10201 2008	10/01/2022 18:51	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

Autos nº 0600098-98.2019.6.11.0051 – Classe INQ

SIMP 000168-023/2019

O Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o quanto segue:

**a)** segue em anexo, as CONTRARRAZÕES de Recurso Eleitoral interposto pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO-OESTE;

**b)** ressalta-se que após a apresentação das razões recursais pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO-OESTE, o investigado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES juntou pedido de reconsideração da decisão de ID 100093008 que determinou o arquivamento do feito em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral e remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para providências acerca do crime de corrupção, requerendo o trancamento da investigação e arquivamento dos autos do inquérito policial, tanto em relação ao crime eleitoral, quanto em relação ao suposto crime comum conexo, fundamentado na falta de justa causa para o prosseguimento interminável do presente inquérito (ID 101829805).

**Quanto ao pedido de reconsideração avariado pelo investigado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, o Ministério Público, desde logo, manifesta nos seguintes termos:

Ao que se verifica do pedido de reconsideração apresentado no intento de ser reconhecido como habeas corpus *ex officio*, o investigado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES pretende a alteração da decisão proferida em face de recurso de embargos de declaração por ele apresentado, por via transversa, o que não merece prosperar.

Como bem ressaltado pelo juízo na respectiva decisão de ID 100093008 que se almeja reconsideração, em razão da atipicidade de crime eleitoral cessou a competência da Justiça Eleitoral, de modo que *“não compete a este Juízo Eleitoral nem ao Ministério Público Eleitoral manifestar sobre juntada de documentos nem apontar fundamentos que justifique eventual existência de crime comum, o que deve ser discutido em seara própria”*, qual seja, a Comum.

A propósito, do nada nenhuma coisa pode ser gerada, daí soar ilógica dizer que há conexão entre crime eleitoral e crime comum, se inexistente crime eleitoral a ser objeto de persecução penal. Por isso, se a doação foi oficial, não havendo crime eleitoral a ser perseguido na esfera eleitoral, em razão da atipicidade da conduta ante os crimes tipificados na legislação eleitoral, resta isolado o eventual crime comum que não pode se conectar ao nada, desafiando a lógica e a razão qualquer afirmação em sentido contrário, não podendo a Justiça Eleitoral remar contra a natureza das coisas.

Ademais, o **simples o envio de cópia do inquérito policial à Justiça comum não gera nenhum constrangimento ilegal às partes**, visto que a remessa equivale a uma **mera notícia de fato**, que deverá ser analisada pelo Promotor de Justiça que atua perante à Justiça



Estadual, que poderá indeferir a instauração de inquérito policial ou, caso entender existir elementos mínimos, requisitar a instauração. Essa deliberação sobre notícia de suposto crime comum isolado, sem a existência de qualquer crime eleitoral conexo, não compete ao Promotor Eleitoral, tampouco a Justiça Eleitoral.

Demais disso, reitere-se que não há falar-se em aplicação ao caso do artigo 81, do CPP, uma vez que o Juiz Eleitoral somente continuaria competente para a persecução penal do suposto crime comum noticiado, se acaso em ação penal formalmente formulada pelo Ministério Público Eleitoral tivesse o Juízo emitido decisão de mérito, absolvendo ou desclassificando suposto crime eleitoral, o que não é o caso dos autos, já que sequer denúncia foi proposta e obviamente não poderia ter sido recebida, não se podendo falar assim que se tenha prorrogado a competência da Justiça Eleitoral, que sequer se iniciou.

Logo, o inconformismo do requerente deve ser indeferido.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral:

- a) apresenta em anexo, CONTRARRAZÕES ao Recurso Eleitoral interposto pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO-OESTE;
- b) manifesta pelo **indeferimento** do pedido de reconsideração apresentado pelo investigado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2022.

Arnaldo Justino da Silva

Promotor Eleitoral

